



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 001/2025 - Processo Administrativo nº 35/2025

OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução de serviços de recuperação da cobertura, realização de reparos, manutenções e melhorias nas instalações do prédio da Câmara Municipal de Mirassol, incluindo materiais e mão-de-obra.

RECORRENTE: PETINI CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA.

Trata-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **PETINI CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA.**, em face da decisão proferida pelo Presidente da Comissão de Licitação que a inabilitou no processo licitatório, em **razão da entrega parcial da documentação exigida no Edital, especificamente a prevista no item 3.1, “b”, do Anexo I – Balanço Patrimonial e Demonstrações Financeiras das 02 (dois) últimos exercícios.**

Na assertiva da Recorrente a documentação apresentada, ainda que de forma incompleta, configuraria “vício sanável”. Acrescenta que a irregularidade não teria comprometido a “finalidade do edital e tampouco gerou prejuízo à Administração ou aos demais licitantes”.

Alega que, por se tratar de falha de natureza formal e sanável, seria o caso de se aplicar a normativa prevista no art. 64 da Lei 14.133/2021, que permite a complementação de informações já constante nos autos.

Somado a isso, aponta violação aos princípios da razoabilidade, julgamento objetivo e ampla competitividade. Em passagem final do recurso, argumenta que sua proposta teria sido a mais vantajosa para a Administração, e sua inabilitação resultará na contratação com valor superior, “o que representa desperdício de recursos públicos e violação ao princípio da economicidade”.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso, com a sua consequente habilitação e declaração de vencedora do certame.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Fundamento e Decido.



O Recurso não merece provimento.

É cediço que o princípio da vinculação do instrumento convocatório, previsto expressamente no art. 5º da lei 14.133/2021, impõe que a Administração Pública, e os licitantes, observem rigorosamente as regras previstas no Edital. De efeito, tem-se que o Edital constitui “lei interna” do certame, e sua inobservância justifica a inabilitação.

Referido princípio representa uma faceta dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da isonomia.

No presente caso, o edital exigiu expressamente no item 3.1, “b”, do ANEXO I, a apresentação do Balanço Patrimonial e Demonstrações Financeiras dos **02 (dois) últimos exercícios**. Tal exigência, inclusive, vem autorizada pelo art. 69, inciso I, da própria Lei de Licitações.

Já o § 6º do mesmo art. 69, prevê que os documentos referidos no inciso I do **caput** limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos. O que não é o caso da Recorrente.

A Recorrente apresentou documentação incompleta, ou seja, apenas 01 (um) Balanço Patrimonial e Demonstração Financeira referente ao último exercício, o que caracteriza claramente o descumprimento da exigência editalícia. Tratava-se, pois, de documentação essencial.

Ao contrário do quanto argumentado, não é o caso de se aplicar o regramento do art. 64, inciso I, da Lei 14.133/2021. A juntada posterior de documentos referente à comprovação dos requisitos de habilitação de que trata o inciso I do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 contempla somente os documentos necessários ao esclarecimento, retificação e/ou complementação da documentação efetivamente apresentada/enviada.

Dessa forma tendo em vista que a licitante não cumpriu integralmente as disposições editalícias, inclusive quanto à forma de apresentação dos documentos, inexistente ilegalidade no ato administrativo que ensejou a sua inabilitação no certame.

Ainda, o art. 64, § 1º, prevê que a Administração pode, e não deve, realizar diligências para esclarecer dúvidas sobre documentos apresentados. A diligência não se destina a suprir documentos essenciais não apresentados, sob pena de violar o princípio da isonomia e comprometer a segurança do certame.



No mesmo norte, a alegação de violação ao princípio da economicidade também não avança. A proposta mais vantajosa é aquela juridicamente regular que assegura a execução segura e eficiente do contrato, não do menor preço isoladamente.

A Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital.

Neste sentido, vem sendo o entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme se depreende do Acórdão 259/2025-TCU-Plenário, abaixo transcrito:

(...) o princípio da economicidade não pode prevalecer sobre a necessidade de qualificação técnica adequada conforme os requisitos previstos no edital, sob pena de caracterizar violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que sequer foi impugnado; ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno-TCU e o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, bem como no parecer da unidade técnica: a) conhecer da representação; b) indeferir o pedido de adoção de medida cautelar; c) no mérito, considerar a representação improcedente; d) comunicar esta decisão à representante e ao Colégio Pedro II; e) arquivar os autos”.

Desta forma, a Recorrente, não tendo cumprido todos os requisitos previstos em edital, teve sua inabilitação técnica no certame.

Por tais razões, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se a decisão de inabilitação da Recorrente.

Mirassol/SP, 05 de dezembro de 2025.

FERNANDO LUCAS GONÇALVES
AGENTE DE CONTRATAÇÕES